SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270477 - MT (2026/0201097-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SANTANA BATISTA DA CONCEICAO
ADVOGADA	:	KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA - MT027069O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, com afastamento de óbices processuais, e, no mérito, a concessão de prisão domiciliar humanitária; subsidiariamente, pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício em razão de alegada ilegalidade e risco à vida.

3. Decisão monocrática disponibilizada em 11/6/2026 e publicada em 12/6/2026; prazo recursal iniciado em 15/6/2026 e encerrado em 19/6/2026; agravo regimental interposto em 22/6/2026.

4. Órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, interposto em 22/6/2026, é tempestivo à luz do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258, caput, do RISTJ e art. 798 do CPP.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, considerando informação de acompanhamento e tratamento adequado no estabelecimento prisional e a vedação ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

7. Constata-se a intempestividade do agravo regimental, pois, publicado o *decisum* em 12/6/2026, o prazo de 5 dias corridos iniciou-se em 15/6/2026 e encerrou-se em 19/6/2026, tendo o recurso sido protocolado apenas em 22/6/2026.

Documento eletrônico VDA59824348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c89bd7a7-48c0-4dcf-be50-8cb32b984855

8. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é contínuo e de 5 dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258, caput, do RISTJ e art. 798 do CPP, razão pela qual a intempestividade impede o conhecimento do recurso.

9. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto a instância de origem registrou que o agravante está sendo acompanhado e recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, e a conclusão em sentido diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59824348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:18
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c89bd7a7-48c0-4dcf-be50-8cb32b984855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270477 - MT (2026/0201097-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SANTANA BATISTA DA CONCEICAO
ADVOGADA	:	KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA - MT027069O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

2. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ e requer o conhecimento do agravo em recurso especial, com afastamento de óbices processuais, e, no mérito, a concessão de prisão domiciliar humanitária; subsidiariamente, pleiteia a concessão de habeas corpus de ofício em razão de alegada ilegalidade e risco à vida.

3. Decisão monocrática disponibilizada em 11/6/2026 e publicada em 12/6/2026; prazo recursal iniciado em 15/6/2026 e encerrado em 19/6/2026; agravo regimental interposto em 22/6/2026.

4. Órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, interposto em 22/6/2026, é tempestivo à luz do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258, caput, do RISTJ e art. 798 do CPP.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, considerando informação de acompanhamento e tratamento adequado no estabelecimento prisional e a vedação ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

7. Constata-se a intempestividade do agravo regimental, pois, publicado o *decisum* em 12/6/2026, o prazo de 5 dias corridos iniciou-se em 15/6/2026 e encerrou-se em 19/6/2026, tendo o recurso sido protocolado apenas em 22/6/2026.

Documento eletrônico VDA59824377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:24
Código de Controle do Documento: 3ed27d0f-2b01-4c3c-a3c0-fb1aa6d4a3ad

8. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é contínuo e de 5 dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258, caput, do RISTJ e art. 798 do CPP, razão pela qual a intempestividade impede o conhecimento do recurso.

9. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto a instância de origem registrou que o agravante está sendo acompanhado e recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional, e a conclusão em sentido diverso demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANTANA BATISTA DA CONCEIÇÃO contra decisão da Presidência de fls. 505-506, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a inaplicabilidade, no caso, da Súmula 182/STJ, afirmando haver mudança jurisprudencial recente da Corte Especial no EREsp 1.934.994, julgado em setembro de 2025, que teria afastado rigorismo formal excessivo na exigência de impugnação de todos os fundamentos.

Aponta, ainda, que a decisão monocrática agravada divergiu desse entendimento ao não conhecer integralmente do recurso por suposta falta de impugnação específica, contrariando a diretriz de que o recurso deve ser conhecido naquilo que foi efetivamente impugnado.

Requer o provimento do agravo regimental para que haja retratação da decisão monocrática e o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, com o afastamento dos óbices processuais, e, no mérito, a concessão da prisão domiciliar humanitária. Subsidiariamente, caso mantidos os óbices, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, ante a alegada manifesta ilegalidade e risco à vida, determinando-se a imediata transferência do agravante para prisão domiciliar com possibilidade de monitoração eletrônica.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 546-547), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido. Como cediço, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos do preceitua o art. 39 da Lei n. 8.038/1990, e o art. 258, *caput*, do RISTJ.

No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 11/6/2026, e considerada publicada em 12/6/2026 (fl. 507). O prazo recursal teve início em 15/6/2026 e término em 19/6/2026. O presente agravo regimental, contudo, somente foi interposto em data de 22/6/2026 (fl. 520), fora, portanto, do prazo legal.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, "É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e

Documento eletrônico VDA59824377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:24
Código de Controle do Documento: 3ed27d0f-2b01-4c3c-a3c0-fb1aa6d4a3ad

art. 798 do Código de Processo Penal - CPP. " (AgRg no AREsp n. 2.234.526/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido, e em reforço:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.
> **1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.**
> **2. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo"** (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6 /2016).
> 3. Na hipótese, o presente agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 24/2/2021 (quarta-feira) e o recurso somente foi protocolado em 11/3/2021 (quinta-feira).
> 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp n. 1.860.770/SP, Terceira Seção, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 20/4/2021, grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.
> **I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.**
> II - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015). Precedentes.
> III - Na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 10/11/2022 (fl. 297). O decurso do prazo legal teve início em 11/11/2022 (sexta-feira) e, pela contagem normal, o prazo expirou no dia 16/11/2022 (quarta-feira). Porém, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 30/11/2022 (fl. 2 do Expediente Avulso), fora, portanto, do prazo legal e após o trânsito em julgado da decisão monocrática, consoante certidão à fl. 299.
> IV - É "firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato"
> (AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.179.694/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59824377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:24
Código de Controle do Documento: 3ed27d0f-2b01-4c3c-a3c0-fb1aa6d4a3ad

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe de 27/02/2023, grifei).

Assim, é de rigor o não conhecimento do agravo regimental interposto fora do prazo recursal, sendo insuscetível a análise de mérito do recurso.

Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. Isso porque, conforme consignado pelo Tribunal de origem (fl. 369), o agravante está sendo acompanhado e recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional. Ademais, concluir em sentido diverso do decidido pela instância de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59824377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:24
Código de Controle do Documento: 3ed27d0f-2b01-4c3c-a3c0-fb1aa6d4a3ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0201097-9

AgRg no AREsp 3.270.477 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10459367720258110000 20032558020248110042

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SANTANA BATISTA DA CONCEICAO
ADVOGADA	:	KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA - MT027069O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SANTANA BATISTA DA CONCEICAO
ADVOGADA	:	KAREN LEE BELMONT TEIXEIRA - MT027069O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:34
Código de Controle do Documento: AFAE5343-D23B-486A-8E1A-BE0A2A60EF81